



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511467-09.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante FERNANDO ANTONIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1511467-09.2023.8.26.0320

Juízo de origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira - SP

Apelante: Fernando Antônio

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Rafael da Cruz Gouveia Linardi

Voto nº 21.456

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto da sentença que condenou o réu Fernando Antônio por tráfico de drogas, com base no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência de provas para a condenação e (ii) a possibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal devido à confissão espontânea.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudo de constatação e depoimentos de policiais.

4. A confissão do réu, corroborada por outras provas, reforça a condenação. A aplicação da causa de aumento de pena foi justificada pela participação de adolescente no crime.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A confissão espontânea não permite redução da pena abaixo do mínimo legal. 2. A causa de aumento de pena é aplicável quando o crime envolve menor, independentemente de corrupção prévia."

Legislação citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, art. 40, VI.

Jurisprudência citada: STF, RTJ 118/928; STJ, HC 516992/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, publ. em 02/03/2020; AREsp 1421996/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, publ. em 28/10/2019.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 234/243, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Fernando Antônio** como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial aberto, 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no piso legal; tendo-lhe sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, na modalidade de proibição de frequentar determinados lugares, a critério do Juízo da Execução Criminal, ambas pelo mesmo prazo da sanção corporal.

Inconformado, o acusado apela buscando a absolvição, por falta de provas. De forma subsidiária, requer a redução da pena, na segunda fase do cálculo, abaixo do mínimo legal, pelo reconhecimento da confissão espontânea, além do afastamento da causa de aumento considerada (fls. 258/267).

O recurso foi recebido (fl. 268) e regularmente contrariado (fls. 272/273).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 285/291).

É o relatório.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que o apelante **Fernando Antônio**, no dia 22 de maio de 2023, por volta de 09h44, na Rua Arariba nº 206, no Jardim Planalto, na cidade e Comarca de Limeira/SP, agindo em concurso com o adolescente Yago Martins Mello, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 29 (vinte e nove) microtubos plásticos contendo cocaína em pó, além de 42 (quarenta e duas) pedras de cocaína em forma de *crack*, totalizando aproximadamente 24,6 gramas da droga, substâncias estas entorpecentes, causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ocorrência de fls. 11/13, apreensão descrita a fls. 14/15, laudo de constatação de fls. 23/26, além do exame químico-toxicológico de fls. 70/72, que forneceu resultado positivo para cocaína - em forma de pó e de *crack*.

A autoria é igualmente incontroversa.

Sempre que ouvido, o réu confessou a prática do tráfico, alegando que guardava os entorpecentes para o adolescente Yago, que vendia as drogas em frente à casa dele, entregando o dinheiro para Paulo. Afiançou, ainda, que é viciado em *crack* e guardava as drogas em troca de porções. Disse, por fim, que os entorpecentes localizados na caixa do correio eram dele, para consumo próprio (cf. fl. 08 e mídia audiovisual de fl. 233).

Ora, a confissão, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova, que somente pode ser afastada por circunstâncias excepcionais que tornem duvidoso o seu valor. Assim, se vem ao encontro das outras provas produzidas, não há razão para afastar a confissão, pois ninguém iria assumir a autoria de um crime dessa gravidade sem que efetivamente o tivesse cometido.

Além do mais, os policiais militares Edilson Cristiano dos Santos e Fabrício Luís Massaro Neves, na esteira do que relataram na fase extrajudicial, contaram em juízo que receberam diversas "denúncias" do tráfico no local, então partiram em patrulhamento. Asseveraram, ainda, que lá avistaram o réu sentado no meio-fio e outros dois indivíduos, um deles adolescente, traficando drogas. Esclareceram, também, que o adolescente, ao visualizar a viatura, fez um sinal com uma mão e com a outra jogou uma sacola debaixo de um carro estacionado. Aduziram, ainda, que todos foram abordados, tendo o acusado admitido que guardava os entorpecentes na sua residência, onde encontraram mais 02 (duas) porções de drogas e dinheiro, dentro de uma caixa de celular, além de mais entorpecentes no guarda-roupa. Explicaram, por fim, que, naquela sacola, havia porções de drogas, bem como na caixa do correio (cf. audiovisual a fl. 233).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Já o auto de fls. 14/15 dá conta que 29 (vinte e nove) microtubos de cocaína, além de 42 (quarenta e duas) porções de *crack*, realmente foram apreendidos naquele dia, tal como relatado pelos policiais em juízo.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o réu realmente trazia consigo e mantinha em depósito os entorpecentes, para fins de tráfico, quando foi surpreendido e preso em flagrante pelos agentes públicos.

A quantidade e a forma como as drogas estavam acondicionadas - 29 (vinte e nove) *eppendorfs* de cocaína, pesando 12,75 gramas, além de 42 (quarenta e duas) pedras de *crack*, pesando 11,85 gramas - pesos líquidos, segundo laudo de fls. 23/25 -, aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o réu.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

A circunstância de o réu ser eventualmente usuário de drogas, por si só, como se sabe, também não o exime da prática do tráfico, pois, na maioria das vezes, o vício é sustentado pela venda da droga - conforme, inclusive, admitido pelo apelante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inviável, portanto, a absolvição pretendida, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do acusado pelo tráfico de entorpecentes, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

A base foi estabelecida no mínimo legal; e não sofreu alterações, já na segunda fase, a despeito do reconhecimento da confissão espontânea do réu, pois, como se sabe, conquanto as atenuantes genéricas sempre diminuam as penas, não implicam, entretanto, em redução aquém do mínimo previsto na lei penal (cf. STF, RTJ 118/928; 104/736; RT 538/464 e TACrSP, Julgados 94/321), conforme se verifica, inclusive, do teor da Súmula 231 do STJ.

Na terceira etapa, o Juiz sentenciante aumentou a sanção do apelante na fração mínima de 1/6 (um sexto), por ter sido o crime praticado na companhia de adolescente (cf. artigo 40, inciso VI, da Lei Antidrogas), alcançando 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso legal.

Vale assinalar, nesse ponto, que não assiste razão à defesa ao alegar que essa causa de aumento de pena não deve ser aplicada, sob o argumento de que o adolescente já estava "corrompido" [*sic*] (cf. fl. 266). Ora, mencionado dispositivo afirma que a pena deve ser aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) se a prática do delito envolver ou visar atingir criança ou adolescente. E, no caso em apreço, está claro que o tráfico envolveu o adolescente Yago, cuja prova da menoridade está registrada no boletim de ocorrência e no auto de apreensão de adolescente (cf. fls. 04 e 11/13), de modo que não há dúvidas quanto à presença da aludida causa de aumento, bem como não há que se questionar sobre eventual corrupção preexistente do menor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"(...) Quanto à causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06, também obrou com acerto o Juiz sentenciante, haja vista que para a aplicação da majorante basta que a atividade ilícita envolva menor, como no caso em comento, independentemente de haver ou não subordinação do adolescente ou prova de que foi corrompido" (HC 516992/RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publ. em 02/03/2020).

E mais: ***"(...) em se tratando da causa de aumento prevista no artigo 40, inc. VI, da Lei nº 11.343/2006, desnecessário questionar se o menor já era corrompido, ou provar quem foi o responsável pela presença do adolescente no cenário do crime. O simples fato dos agentes praticarem os crimes em concurso com o menor, ou arregimenta-lo para tal, é o bastante para a incidência da referida majorante, debate hoje já superado, mesmo na regra correlata do art. 244-B do ECA, cujo núcleo típico exige mais, incriminando a corrupção ou a facilitação da corrupção. Por certo, a citada majorante traduz-se como espécie de mera conduta, de perigo abstrato, prescindindo de qualquer resultado naturalístico posterior, porquanto o tipo incriminador sanciona a prática delituosa que simplesmente envolva, vise ou atinja criança ou adolescente, bastando, então, que se evidencie a comprovação do simples implicamento, a qualquer título, de menor, no fato concreto, como se deu no caso dos autos"*** (AREsp 1421996/RJ, Relator Ministro Nefi Cordeiro, publ. em 28/10/2019).

Finalmente, ainda na derradeira etapa do cálculo dosimétrico, o Magistrado reduziu a pena, pela causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, na fração máxima de 2/3 (dois terços), resultando na pena final de **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no piso legal, à**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

falta de mais modificadoras; nada havendo, portanto, o que reparar.

Na sequência, a reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, na modalidade proibição de frequentar determinados lugares); eleito, ainda, o regime inicial **aberto** (mais brando possível), na hipótese de descumprimento da benesse, de forma que, a meu ver, também nesse particular, o réu nada tem a reclamar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator